



Câmara dos Deputados

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
**03/07/2013**

proposição  
**PL 5813 2013**

Autor  
**Deputados Antonio Brito e Darcísio Perondi**

nº do prontuário  
**189**

1. ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. ☐ Modificativa    4. ☐ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

**Página 1/1**    **Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA**

O Projeto de Lei nº 5813/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI**

Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - Prosus.

**Art. 2º.** O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

III- viabilizar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos, superando a crise existente afim de permitir a manutenção da capacidade e qualidade de atendimentos, do emprego dos trabalhadores, dos interesses da sociedade, suas funções sociais de origem e o estímulo à atividade econômica.

\*154AFB3618\*

154AFB3618

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

**Art. 4º.** O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em situação de crise econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º. Considera-se em situação de crise econômico-financeira para fins desta lei a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos que se relaciona com o Sistema Único de Saúde- SUS, de natureza continuada, originando déficit operacional na contraprestação pelos atendimentos realizados ao mesmo, tendo constituído grau de endividamento geral consolidado superior a 30% (trinta por cento) das suas receitas brutas aferidas no ano de 2012.

§ 2º. Para apuração do percentual de que trata o § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

## **CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROSUS**

**Art. 5º.** São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da situação de crise econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - apresentação de plano que comprove destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 15, mediante alocação específica de novos recursos de custeio recebidos do Ministério da Saúde; e

III - apresentação de relação integral de dívidas.

**Parágrafo único.** Para fins de verificação da comprovação de situação de crise econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput autorizam a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

**Art. 6º.** Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até o último dia útil do mês de novembro de 2013, requerimento instruído com os seguintes documentos:

\*154AFB3618\*

154AFB3618

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso ~~IV~~ II do caput do art. 5; e

III - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

**Art. 7º.** O plano de capacidade econômica e financeira para pagamento dos tributos correntes, conforme inciso II do art. 5º deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde, desde que observado as disposições da Lei 8080/90 na contraprestação firmada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 8º.** O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º. Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º. Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º. Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º. A partir da data da publicação do deferimento do pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, observado o disposto no inciso II do art. 5º da presente Lei, sob pena de exclusão do Prosus.

**Art. 9º.** Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou aditativação de contrato, convênio ou instrumento congênere

\*154AFB3618\*

154AFB3618

prevendo compromissos com o Prosus, além da prestação de serviços já existente.

§ 1º. O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere de compromissos, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até trinta dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus, salvo em casos de não efetividade por parte do gestor.

### **CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO NO PROSUS**

**Art. 10º.** A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento integral do plano de recuperação econômica e financeira;

II - recolhimento regular das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 5º, inciso II desta Lei, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III - cumprimento integral do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços e compromissos a serem executados no âmbito do Prosus; e

**Art. 11º.** O descumprimento dos requisitos listados no art. 5º acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 15.

**Art. 12º.** O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódicos da quantidade e qualidade da prestação de serviços ao SUS realizada pela entidade de saúde, bem como, dos compromissos no âmbito do Prosus, observadas as regras fixadas no contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS.

§ 1º. A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório analítico da quantidade e da qualidade da prestação de serviços de que trata o caput de cada entidade de saúde a ele vinculado, inclusive com informações sobre o cumprimento, parcial ou total do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º. O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de

\*154AFB3618\*

154AFB3618

informações de que trata este artigo.

**Art. 13º.** A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

**Art. 14º.** A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 15, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 17.

#### **CAPÍTULO IV DA MORATÓRIA**

**Art. 15º.** Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até o último dia de fevereiro de 2014.

§ 1º. A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes do parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º Nos casos em que for indeferido o pedido de moratória, fica automaticamente cancelado o pedido de desistência de que trata o §3º e § 6º.

\*154AFB3618\*

154AFB3618

§ 8º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

**Art. 16º.** O pedido de moratória deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus; e

II - relação analítica de todos os bens e direitos da instituição, com discriminação da data de aquisição, da existência de ônus, de encargo ou da restrição de penhora ou de alienação, legal ou convencional, e com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

§ 1º. Os efeitos da moratória retroagem à data do requerimento de adesão ao Prosus.

§ 2º. A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

## **CAPÍTULO V DA REMISSÃO**

**Art. 17º.** A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º. O valor da retenção a que faz referência o caput será objeto de regulamentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo ultrapassar o valor real devido pela entidade.

§ 2º. Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

**Art. 18º.** A cada ano pago a título de tributos correntes implicará remissão de um ano das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º. A remissão será feita na seguinte ordem:

\*154AFB3618\*

154AFB3618

- I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
- II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remetidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

**Art. 19º.** Ao final do prazo de concessão da moratória, desde que os débitos correntes sejam quitados regularmente, estarão integralmente remetidos todos os débitos integrantes da moratória, declarando-se a respectiva quitação.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20º.** Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

**Art. 21º.** O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.

**Art. 22º.** Ficam os Ministérios da Saúde e da Fazenda autorizados a viabilizar soluções para o endividamento financeiro das entidades objetos desta lei, podendo estabelecer refinanciamentos através de bancos públicos, com adoção de subsídios.

**23º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília” (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas na área da saúde desenvolve um trabalho primordial no atendimento a saúde da população, em especial, a mais carente, complementando a prestação de serviços do Poder Público na área de saúde.

Mesmo antes da implantação do Sistema Único de Saúde – SUS, as santas casas e hospitais filantrópicos já ajudavam o Governo na missão de prestar assistência à saúde da população, tornando-se hoje, responsável pelo atendimento de quase 45% das internações realizadas através do SUS, disponibilizando para esse fim mais de 112.000 (cento e doze mil) leitos e fazendo em torno de 10 milhões de atendimentos ambulatoriais por ano,

**\*154AFB3618\***

**154AFB3618**

sendo, sem sombra de dúvidas, o principal parceiro do SUS.

Com 2.100 (duas mil e cem) entidades, sendo 56% delas localizadas em municípios com até 30 mil habitantes, em muitos deles, o único ponto de atendimento a saúde destas localidades. Além disso, o Setor é um importante gerador de empregos, tendo 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) empregos diretos e 140.000 (cento e quarenta mil) médicos autônomos.

Atualmente essas entidades atravessam uma séria crise financeira, tendo dificuldades para honrar seus compromissos e manter em funcionamento a tão essencial prestação de serviços de saúde a população brasileira. E deste modo, pela importância do setor e pela situação em que se encontram, torna-se necessária a aprimorar a proposta apresentada pelo Executivo, visando adequá-la a realidade dessas entidades.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de julho de 2013

**Deputados Antonio Brito e  
Darcísio Perondi**

**\*154AFB3618\***

**154AFB3618**